



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº. 2010.33.00.004463-3
CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/ SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE,
TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL NO ESTADO DA BAHIA
- SINDPREV/BA
RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO 535CJF, de 18/12/2006)

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL NO ESTADO DA BAHIA - SINDPREV/BA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar à demandada que se abstenha de proceder aos descontos, na remuneração percebida pelos servidores filiados ao sindicato autor, do valor a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias; e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos a recolherem a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, suspendendo em definitivo essa incidência, com a devolução dos valores recolhidos a esse título.

Aduz, em síntese, que a demandada faz incidir o valor a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias recebido pelos servidores substituídos contrariando diversos postulados constitucionais e que ela só seria legítima quando incide sobre parcelas incorporadas permanentemente à remuneração do segurado, guardando alguma relação com o custeio de benefícios.

Assevera que, à exceção da Lei nº. 8.852/94, que excluía expressamente a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, as leis posteriores, a exemplo da 10.887/2004, não dispuseram categoricamente sobre a incidência da contribuição sobre tal rubrica e que, por força da medida provisória nº. 1.595-15/97, os servidores públicos federais deixaram de ter direito à incorporação aos vencimentos de parcelas remuneratórias, como as funções gratificadas, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

129
ju

Afirma ainda que é indevido o desconto sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias por não integrar a base de cálculo da aposentadoria do servidor, haja vista que, a contar da EC 20/98, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a ter caráter contributivo, devendo ser observada a relação entre a contribuição e o benefício a ser gozado quando da aposentadoria.

Juntou procuração e documentos às fls. 19/51.

A parte Autora interpôs agravo contra a decisão que determinou a apresentação dos documentos exigidos pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº. 9.494/97, sendo mantida a referida decisão à fl. 83 e provido o agravo interposto (fls. 86/87).

Postergada a apreciação do pleito antecipatório, a União apresentou contestação às fls. 96/111, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a necessidade de fixação dos limites de abrangência da ação, em razão da base territorial o substituto processual. Afirmou, em apertada síntese, defendeu que o terço constitucional não consta das exceções elencadas, *numerus clausus*, no art. 4º da Lei nº. 10.887/2004, constituindo-se vantagem a ser considerada como integrante da remuneração da contribuição previdenciária, bem assim a subordinação da administração pública ao princípio da legalidade e a natureza salarial do acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias.

Houve réplica às fls. 117/122.

As partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 125 e 126).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a prescrição quinquenal suscitada pela ré, com lastro no art. 168, I do CTN e art. 3º da LC nº. 118/2005, o qual considera o termo inicial do prazo prescricional, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado, e no art. 4º, da referida lei,

